



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10280.005660/2002-10
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3403-001.158 – 4ª Câmara / 3ª Turma Ordinária
Sessão de 31 de agosto de 2011
Matéria Ressarcimento de IPI
Recorrente S. P. DA SILVA EMBARCAÇÃO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/07/2002 a 30/09/2002

RECURSO VOLUNTÁRIO. INTERPOSIÇÃO FORA DO PRAZO LEGAL.

É intempestivo o recurso protocolado na repartição quando expirado o prazo de trinta dias, contados da ciência da decisão de primeira instância.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso por intempestivo.

Antonio Carlos Atulim – Presidente

Liduína Maria Alves Macambira - Relatora

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Antonio Carlos Atulim, Winderley Moraes Pereira, Domingos de Sá Filho, Liduína Maria Alves Macambira, Ivan Allegretti e Marcos Tranchesi Ortiz.

Relatório

Para compor esse julgado, adoto e transcrevo relatório da decisão recorrida:

Trata-se de pedido de ressarcimento de crédito presumido do IPI referente ao terceiro trimestre de 2002, juntamente com declarações de compensação (fls. 27, 29 e 31/36), no valor total de R\$ 8.501,73.

2. Inimada a apresentar a documentação comprobatória do seu direito, a empresa alegou estarem alguns deles de posse de outra autoridade fiscal para diligência, motivo pelo qual não fez a entrega. Segundo a Unidade, a interessada não informou quem seria a autoridade.

3. Diante disso, com base no art. 290 do Ripi/98, vigente na época do pedido, a DRF Belém indeferiu o pleito, considerando não homologadas as compensações vinculadas ao crédito.

4. Cientificada em 12.11.2007 (AR fl. 104, v.) a interessada apresentou, tempestivamente, em 10.12.2007, manifestação de inconformidade na qual alega que a documentação deixou de ser entregue por se encontrar de posse da Auditora Rosélia Socorro Lins Maia, da DRF Belém (MPF-D nº02.1.01.00-2007-00420-8), motivo pelo qual solicitou-se diligência para que fossem *"requeridos os livros que já se encontram na Unidade e apreciado o mérito do pedido"* (fls. 112/113).

5. Em cumprimento ao pedido, foram anexadas cópias dos Livros de IPI, Entradas de Mercadorias e das notas fiscais de entrada e saída (fls. 115/179) e devolvido o processo ao Seort da Unidade para análise do mérito.

6. Através do Parecer de fls. 185/190, a Unidade indeferiu a parcela correspondente às receitas de vendas para empresas comerciais exportadoras sob o correspondente às receitas de vendas para empresas comerciais exportadoras sob o argumento Portaria Secex nº 35, de 2006.

7. Com relação às receitas de exportação direta, a Unidade reconheceu como insumo no processo produtivo do camarão rosa (Tipi 0306.13.99 — alíquota zero) o metabissulfito de sódio, utilizado na conservação do produto, glosando as aquisições de equipamentos de pesca (cabos de aço, correntes e manilhas), além do óleo diesel.

8. Diante disso, reconheceu o direito ao crédito no valor de R\$5,68, e considerou homologadas, por decurso de prazo, as compensações relacionadas.

9. Cientificado em 29.08.2008 (AR fl. 196-v.), a empresa manifestou-se nas fls. 198/200, onde descreve seu processo produtivo e defende que o material glosado é insumo na sua produção, solicitando o deferimento do seu pleito. Anexa cópias de notas fiscais de vendas para a empresa Amasa e memorandos de exportação.

A 3ª Turma da DRJ/Belém, nos termos do Acórdão nº 01-12.345, de 30 de outubro de 2008, indeferiu em parte a solicitação sob os fundamentos segundo ementa da decisão recorrida que a seguir transcrevo, fls. 233/240:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS
INDUSTRIALIZADOS – IPI

Período de apuração: 01/07/2002 a 30/09/2002

CRÉDITO PRESUMIDO. INSUMO.

Os produtos utilizados para a melhoria do funcionamento e rendimento das máquinas de produção estão fora do conceito de insumos de que trata Regulamento do IPI, conceito este que se aplica ao crédito presumido por força do disposto no Parágrafo Único do art. 3º da Lei nº 9.363, de 1996.

COMERCIAL EXPORTADORA COMUM "NÃO TRADING").

Para fins de suspensão do IPI, consideram-se adquiridos com o fim específico de exportação os produtos remetidos diretamente do estabelecimento industrial para embarque de exportação ou para recintos alfandegados, por conta e ordem da empresa comercial exportadora. Destarte, a passagem desses produtos por outros estabelecimentos intermediários, tais como armazéns gerais, descaracteriza a aquisição com o fim específico de exportação.

Solicitação Deferida em Parte

Cientificada da decisão em 05/01/2009, de acordo com comprovante de entrega às fls. 241v, a Recorrente não concordando com o resultado interpôs recurso voluntário, em 05/02/2009, alegando, em síntese, que para fins de apuração do crédito presumido previsto na Lei nº 9.363/96, inexistiu óbice à inclusão na base de cálculo dos valores referentes à aquisição de óleo combustível e materiais de pesca utilizados no processo produtivo, embora não se integrem ao novo produto.

É o relatório.

Voto

Conselheira Liduína Maria Alves Macambira, Relatora

O Processo Administrativo Fiscal, Decreto nº 70.235, de 1972, estabelece em seu art. 33 que o contribuinte pode interpor recurso voluntário no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da ciência de primeira instância.

A Recorrente foi cientificada da decisão de primeira instância em 05/01/2009, uma segunda-feira, de acordo com o Comprovante de Entrega, documento às fls. 241v do presente processo.

O prazo para interposição do recurso começou a fluir no dia 06/01/2009, terça-feira, e expirou no dia 04/02/2009, quarta-feira.

O carimbo de recepção apostado na peça recursal, às fls.242, atesta que o mesmo foi apresentado no dia 05/02/2009, quinta-feira, portanto, após o dia *ad quem* do prazo.

Dessa forma, voto no sentido de não conhecer do recurso por intempestivo.

Liduína Maria Alves Macambira - Relatora